



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001108-60.2017.5.06.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: AILTON DA SILVA FLORENCIO

ADVOGADO: DYLANE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CREODON TENORIO MACIEL

RECORRIDO: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

ADVOGADO: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADO: ALINE APARECIDA TRIMBOLI SALVADOR

ADVOGADO: LARISSA MARONKA DE MELO

ADVOGADO: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS

ADVOGADO: GABRIELA PILLEKAMP

PERITO: ROGER FABIAN DE MELO

PERITO: CLAUDIANE FERREIRA DIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO nº 0001108-60.2017.5.06.0201(ROT)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTE : AILTON DA SILVA FLORENCIO; ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

RECORRIDO : AILTON DA SILVA FLORENCIO; ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CREODON TENORIO MACIEL; DYLANE MARIA DE OLIVEIRA; GABRIELA PILLEKAMP; MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS; LARISSA MARONKA DE MELO; ALINE APARECIDA TRIMBOLI SALVADOR; ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

PROCEDÊNCIA : VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

EMENTA

IGUALDADE SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. ANÁLISE SISTEMÁTICA DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. 1. Havendo demonstração de trabalho de igual valor, mesmo que o empregador indique nomenclatura diversa entre funções (operador I e II) e demarque o desnível salarial na antiguidade, esse critério não é juridicamente válido sem que haja a instituição do plano de cargos e salários tratado pelo art. 461, § 2º, da CLT. Vale dizer, a manutenção patronal de diferenças salariais com base na antiguidade para empregados que desempenham função idêntica, com as mesmas responsabilidades, somente é possível caso exista PCS. 2. Aplicação do art. 5º da CLT c.c. art. XXIII, 2, da Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 7º, "a", "i", do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 7 do Protocolo de São Salvador. 3. Essas normas internacionais, internalizadas ao ordenamento doméstico e dotadas de força normativa supralegal, com densa e relevante carga axiológica, condicionam a interpretação e aplicação do direito, divisando a necessidade de salvaguarda da igualdade salarial para trabalho de igual valor, exceto quando observada com precisão as disposições legais que autorizam o desnível, como ocorre com instituição de plano de cargos e salários com critérios de antiguidade ou mérito, o que não foi observado pelo empregador. **DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO.** 4. Constatada, após a despedida, doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o empregado faz jus à garantia provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213 /91, independentemente de ter gozado benefício previdenciário, consoante disposto na parte final do item II da Súmula 378 do C. TST. **Recurso obreiro provido em parte.**



RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **AILTON DA SILVA FLORENCIO** e pela **ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA** além de contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PE) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação de fls. 1216/1240.

Nas razões de fls. 1266/1366, o reclamante-recorrente explica que foi contratado para exercer a função de ajudante de produção, mas passou posteriormente a desempenhar o ofício de operador de máquinas, trabalhando com caldeira e máquina de galvanoplastia. Esclarece que com a alteração da função, passou a auferir a remuneração própria de operador II, mas deveria receber o salário de operador I entre novembro/2015 e setembro/2016, pois as funções eram idênticas (a partir de outubro/2016 o empregador teria passado a adimplir o valor correspondente a função que era efetivamente desenvolvida, operador I). Diante disso, postula a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais. Por outro lado, o apelante defende que foi acometido por doença ocupacional e manifesta inconformismo contra o capítulo da sentença que lhe indeferiu o pagamento de pensão mensal e da remuneração devida do período de garantia de emprego. Além disso, postula a majoração do dano moral fixado em R\$ 7.500,00. Pede provimento.

Nas razões de fls. 1372/1380 a reclamada argumenta que não há doença ocupacional, tratando-se de patologia preexistente e de ordem degenerativa. Diante disso, refuta sua condenação ao pagamento de indenização compensatória por dano moral. Em grau subsidiário, pede para que haja a redução do valor fixado pela instância originária. Por fim, hostiliza a fixação do IPCA-E como índice de atualização monetária e defende a aplicação da TR. Pede provimento.

Contrarrazões às fls. 1390/1396 e 1399/1404.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que não há interesse público ou social relevante em debate. Ressalva-se o direito do *parquet* se pronunciar verbalmente ou pedir vista regimental, se necessário, por ocasião da sessão de julgamento, nos termos do art. 83, II, XIII e VII, da LC 75/93.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Da igualdade remuneratória

O reclamante-recorrente explica que foi contratado para exercer a função de ajudante de produção, mas passou posteriormente a desempenhar o ofício de operador de máquinas, trabalhando com caldeira e máquina de galvanoplastia. Esclarece que com a alteração da função, passou a auferir a remuneração própria de operador II, mas deveria receber o salário de operador I entre novembro/2015 e setembro/2016, pois as funções eram idênticas (a partir de outubro/2016 o empregador teria passado a adimplir o valor correspondente a função que era efetivamente desenvolvida, operador I). Diante disso, postula a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais.

Vejamos.

Inicialmente, convém notar que consta no histórico funcional do obreiro (fl. 178) que a relação jurídica realmente havia sido pactuada para o exercício da função de ajudante de produção, consoante descrito pelo apelante, e que a partir de novembro de 2015 o trabalhador teria sido promovido à função de operador de máquina II, tendo recebido nova promoção para a função de operador de máquina I em outubro de 2016.

Este é o cenário formal do pactuado.

A testemunha da parte reclamada, por seu turno, revela que na função de operador de máquina I e II o mister é o mesmo, havendo diferenças salariais e não existindo plano de cargos e salários na empresa. Destaca que o requisito para ocupar a função mais valiosa (operador de máquina I) é a antiguidade.

O plano de cargos e salários é o instrumento formal apto a demarcar a evolução funcional/salarial do empregado, podendo atualmente haver a utilização do critério de antiguidade ou merecimento para a ocorrência de promoções.

O exercício de função idêntica, que possui o mesmo valor, somente pode encontrar diferenças salariais válidas a partir dos critérios de antiguidade ou merecimento caso o empregador institua o plano de cargos e salários.



Essa é a dicção do art. 461, § 2º, da CLT, *verbo ad verbum*:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

A realidade é que o conjunto fático-probatório revela que o trabalhador desempenhava mister de igual valor àquele desenvolvido pelo operador de máquina I, embora estivesse enquadrado como operador de máquina II.

Essa distinção, como dito, somente poderia ser válida, sendo adimplido salário diverso para funções de igual valor, caso houvesse sido instituído o PCS.

Como a prova produzida pelo réu é cabal no sentido de que as funções eram iguais, sendo a diferença salarial derivada da antiguidade, mas sem que existisse plano de cargos e salários, não há fundamento jurídico para o desnível salarial.

Note-se que, embora o fenômeno do desvio funcional e da equiparação salarial não sejam os mesmos, tendo o reclamante feito uma espécie de fusão dos institutos e fundamentado sua causa de pedir em ambos, não há como concluir por um desvio de função, já que as funções eram as mesmas e recebiam nomenclatura e salário diverso por arbítrio patronal, sem a existência do PCS.

O fato é que existia uma confusão funcional (separação patronal de uma mesma função entre 2 cargos com pagamento de salário distinto). Mas, como visto, essa dinâmica é ilegal, porque divisa os salários em funções de igual valor sem que exista fundamento suficiente para o desnível.

O art. 5º da CLT é imperativo e veda o desnível salarial em hipóteses como a que esta sob julgamento:

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, dotada de força normativa supralegal, com densa e relevante carga axiológica, impõe em seu Artigo XXIII, 2, a necessidade de manutenção do mesmo nível salarial quando o trabalho for igual:

Artigo XXIII



1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

Essa mesma disposição é encampada pelo art. 7º, "a", "i", do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), confira-se:

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual

Some-se, igualmente, o art. 7 do Protocolo Adicional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), Protocolo de São Salvador:

Artigo 7

Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção.

Ainda que sob a perspectiva da igualdade salarial entre gêneros, o que não é o caso especificamente enfrentado nestes autos, a Convenção 100 da OIT enfatiza a necessidade de manutenção do mesmo padrão remuneratório para trabalhos de igual valor:

Art. 2º

1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio da igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.

As normas internacionais supra, internalizadas ao ordenamento doméstico, possuem força supralegal e condicionam a interpretação e aplicação do direito.

A partir do instante em que há a prova do trabalho de igual valor, fica patente o direito obreiro de auferir salário correspondente ao que era pago aos operadores I, já que



desenvolvia labor idêntico e de mesmo valor, mesmo formalmente enquadrado como operador II. Ainda que não haja identificação de paradigma, está preenchido o critério base para o pagamento de salário igual, que é o trabalho de igual valor.

Enfim, a despeito de não ser possível afirmar coerentemente que se trata de desvio de função, já que o certo é que as funções eram as mesmas, com distinção apenas na nomenclatura e salário, o trabalhador faz jus às diferenças, porque o *discrimen* (antiguidade), não é juridicamente válido sem que haja a constituição do plano de cargos e salários tratado pelo art. 461, § 2º, da CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais entre a função de operador II e operador I no período de novembro de 2015 e setembro de 2016. Para o cálculo, considere-se o salário-hora descrito no histórico funcional de fl. 178 e a quantidade de horas laboradas nos contracheques acostados aos autos. Deferem-se os reflexos sobre o FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio.

Da doença ocupacional. Danos emergentes. Dano à moral. Análise conjunta dos recursos patronal e profissional.

O trabalhador defende que foi acometido por doença ocupacional e manifesta inconformismo contra o capítulo da sentença que lhe indeferiu o pagamento de pensão mensal e da remuneração devida do período de garantia de emprego. Além disso, postula a majoração do dano moral fixado em R\$ 7.500,00.

A reclamada argumenta que não há doença ocupacional, tratando-se de patologia preexistente e de ordem degenerativa. Diante disso, refuta sua condenação ao pagamento de indenização compensatória por dano moral. Em grau subsidiário, pede para que haja a redução do valor fixado pela instância originária.

O MM. juízo sentenciante reconheceu a ocorrência da doença ocupacional, com nexo concausal, concluindo que o réu contribuiu para o agravamento da doença, motivo pelo qual condenou a sociedade demandada ao pagamento de indenização compensatória por dano moral. No tocante à pensão mensal, a sentença vergastada demarcou que o laudo pericial concluiu que não haveria incapacidade laborativa, motivo pelo qual não seria devida a parcela. No que tange à garantia de emprego e pagamento do período correspondente ou reintegração, o magistrado divisou que o art. 118 da Lei n. 8213/91 define que somente faz jus à proteção do emprego o obreiro que tem



incapacidade temporária para o trabalho e auferir benefício previdenciário, afastando-se do labor, o que não teria acontecido com o reclamante.

Ao reexame

Inicialmente, cumpre observar que às fls. 1097/1113 o *expert* informa que o reclamante foi acometido pela patologia de dermatite de contato. Após avaliação circunstanciada, conclui que houve nexo concausal, tendo a atividade laboral agravado a doença, que era preexistente (multifatorial).

Confira-se o seguinte trecho do laudo (1113):

Quanto ao nexo de causalidade: A Patologia do autor é multifatorial e classificada como Grupo III: doenças em que o trabalho é provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou pré-existente, ou seja, concausa em grau moderado, que cessando a exposição, cessou a manifestação sintomática

O nexo concausal está previsto no art. 21, I, da Lei 8.213/91, que frisa bem que os fatores preexistentes, concomitantes ou supervenientes que estão relacionados com o infortúnio devem ser levados em consideração para a análise de causa e efeito da entidade mórbida:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

A existência de concausa, então, divisa a ocorrência da doença ocupacional, não havendo razão no apelo patronal de que não teria ocorrido o infortúnio laboral.

Havendo a doença ocupacional, não há como dar guarida ao recurso empresarial, pois o dano moral é patente, já que bem personalíssimo, imaterial, do trabalhador foi atingido em razão do ofício prestado.

Em relação ao patamar do dano moral, o magistrado sentenciante mencionou julgado do TST que, em caso análogo, fixou a indenização compensatória em R\$ 15.000,00. Como no caso concreto houve a concausa, o valor de R\$ 7.500,00 revela-se prudente, razoável e proporcional à extensão do dano.

Em relação à pensão mensal pretendida pelo reclamante, não consta nos autos elemento capaz de evidenciar que o obreiro teria tido qualquer redução da capacidade laboral.



O art. 950 do CC/02, fundamento jurídico para deferimento de eventual pensão, estabelece que se da ofensa resultar defeito que diminua a capacidade de trabalho poderá incluir a pensão, leia-se:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A pensão, portanto, depende necessariamente da demonstração objetiva e precisa da redução da capacidade laboral, o que não foi feito nesse caso.

A perita, aliás, deixou claro que o empregado não teve qualquer tipo de impedimento ou alteração capaz de afetar seu potencial de trabalho:

QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA- não Há incapacidade laborativa, O autor esta trabalhando em nova função sem impedimentos e / ou alterações

De outra parte, no tocante à garantia de emprego, a sentença em revisão merece aperfeiçoamento porque a Súmula 378, II, *in fine*, destaca que desnecessidade de afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença para o reconhecimento da garantia provisória:

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Portanto, considerando que houve o reconhecimento donexo e da doença ocupacional, o trabalhador faz jus à garantia de emprego e o pagamento do respectivo período.

Nego provimento ao recurso patronal.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do trabalhador para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração do período de garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, considerando-se o salário (em conformidade com o decidido no capítulo da igualdade remuneratória) e reflexos sobre FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio.



Recurso da parte reclamada (matéria remanescente)

Do índice de correção monetária.

A recorrente hostiliza a fixação do IPCA-E como índice de atualização monetária e defende a aplicação da TR.

Pois bem.

Considerando que o entendimento turmário trilhava o caminho da aplicação do IPCA-e nos termos abaixo:

"O art. 39 da Lei nº 8.177/91 determina a aplicação da TRD como fator para as atualizações dos débitos trabalhistas, cabendo ainda a cumulação com os juros de mora, à razão de 1% ao mês. Semelhante disposição foi inserida pela Lei n. 13.467/2017 no art. 879, § 7º, da CLT.

De se ressaltar, por oportuno, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 14.10.2014, deferiu liminar, em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) quando do julgamento do TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.

Segundo a liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios - julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 - não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública, esclarecendo que: "Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento."

No entanto, em 14/12/2017 foi publicada a decisão de mérito do STF que julgou improcedente a Reclamação nº 22.012/RS, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Nesse quadro, o TST voltou a adotar o IPCA-E para atualização das condenações trabalhistas, consoante se verifica nos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas



alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 708-08.2014.5.02.0025, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A executada não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, porquanto o recurso de revista, na fase de execução, não comprovou inequívoca violação de dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. 2. Ao concluir o julgamento do RE nº 870.947/SE (Relator: Min. LUIZ FUX), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação impostas ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Portanto, considerando a declaração do STF de que é inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, forçoso estender essa "ratio decidendi" à atualização monetária dos débitos trabalhistas das empresas privadas, mantida a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tal como entendeu o Tribunal de origem. Assim, resulta ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal, sobretudo à míngua de pertinência temática. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1289-77.2011.5.04.0023 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte Superior, ao julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5. 04.0231, em decisão publicada no DEJT de 14/08/2015, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, definindo o IPCA-E como fator de atualização dos créditos trabalhistas, com modulação de efeitos. Posteriormente, em 16/10/2015, o Ministro Dias Toffoli deferiu liminar na Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos de tal decisão e da tabela única editada pelo CSJT. 2. Contudo, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DEJT de 25/09 /2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. LUIZ FUX), no qual se



discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação imposta ao Poder Público, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Desse modo, o Tribunal Regional ao consignar que, "no caso dos autos, seria devido o IPCA-E a partir de 30-06-2009", porém, considerando que "a decisão agravada fixou o INPC como índice de correção monetária, por aplicação da OJ 49 desta Seção Especializada, sem que o exequente tenha interposto qualquer recurso", deve ser mantida "a correção pelo INPC, sob pena de reformatio in pejus", decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ilesos, pois, os artigos 5º, II, XXXVI e LV e 100, §12, da CF. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista não conhecido. (RR - 28-67.2012.5.04.0015 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

Cumpra-se destacar que mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, o C. TST mantém o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 25/03/2015, conforme consta de recente acórdão:

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. Conhecido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar a observância do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, para os débitos devidos daí em diante, ou seja, a partir do dia 25/3/2015, determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641; Data de Julgamento: 23 de maio de 2018; Órgão julgador: Segunda Turma; Relatora: DELAÍDE MIRANDA ARANTES)

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso da ré para determinar a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015, de acordo com o posicionamento do TST; e nego provimento ao recurso do autor."

E, tendo em vista que o entendimento acima colide com a determinação de Sua Excelência Ministro do STF, Dr. Gilmar Mendes nos autos da **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58 DISTRITO FEDERAL**, *in verbis*:

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91 .

Assim sendo, dada a controvérsia que se instaura e a ausência de prejuízo, na medida em que o índice poderá ser debatido em regular fase de liquidação/execução, momento no qual, espera-se, o debate jurídico estará solucionado, tenho por prejudicado o enfrentamento da matéria e determino que o fator de correção seja analisado na fase de liquidação/execução do julgado.



Conclusão do recurso

Ante o exposto, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais entre a função de operador II e operador I no período de novembro de 2015 e setembro de 2016. Para o cálculo, considere-se o salário-hora descrito no histórico funcional de fl. 178 e a quantidade de horas laboradas nos contracheques acostados aos autos. Deferem-se os reflexos sobre o FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio. Além disso, dou provimento parcial ao recurso ordinário do trabalhador para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração do período de garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, considerando-se o salário (em conformidade com o decidido no capítulo da igualdade remuneratória) e reflexos sobre FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio. Acréscimo condenatório de R\$ 20.000,00. Custas majoradas no patamar de R\$ 400,00. Prejudicado o exame da correção monetária. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT declara-se a natureza jurídica salarial das diferenças salariais e remuneração do período de garantia de emprego.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais entre a função de operador II e operador I no período de novembro de 2015 e setembro de 2016. Para o cálculo, considere-se o salário-hora descrito no histórico funcional de fl. 178 e a quantidade de horas laboradas nos contracheques acostados aos autos. Deferem-se os reflexos sobre o FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio. Além disso, dar provimento parcial ao recurso ordinário do trabalhador para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração do período de garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, considerando-se o salário (em conformidade com o decidido no capítulo da igualdade remuneratória) e reflexos sobre FGTS mais 40%, 13º, férias mais 1/3, aviso prévio. Acréscimo condenatório de R\$ 20.000,00. Custas majoradas no patamar de R\$ 400,00. Prejudicado o exame da correção monetária. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT declara-se a natureza jurídica salarial das diferenças salariais e remuneração do período de garantia de emprego.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Certifico que na 34ª Sessão Ordinária (eletrônica) realizada no vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de 2020, das 9:30 às 10:30 h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **PAULO ALCÂNTARA**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, **MELÍCIA ALVES DE CARVALHO MESEL**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

FABIO ANDRE DE FARIAS
Relator

